



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 0016621-30.2004.8.11.0041

K.

**Vistos.**

Trata-se de “*Ação Civil Pública de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ao Erário*” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino da Silva, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Almelindo Batista da Silva – substituído pelo espólio representado por Eunice Soares da Silva, Super Safra Comercio de Grãos Ltda, Sérgio Augusto Escame, Vanderley Carvalho da Silva e Marcos Ely Mendes da Silva.

Inicial (Id. 55070174 - Pág. 21).

Recebimento da inicial (Id. 55074621 - Pág. 63).

Conforme anotações feitas na decisão constante no Id. 56179817 - Pág. 1:

Regularmente citados, apresentaram contestação os requeridos Eliete Maria Dias Ferreira Modesto (Id. 55074622 - Pág. 33), Carlos Marino da Silva (Id. 55076194 - Pág. 24), Vanderlei Carvalho (Id. 55078648 - Pág. 28), Leda Regina de Moraes Rodrigues e Espólio de Almelindo Batista da Silva (Id. 55078652 - Pág. 30).

Os requeridos Sérgio Augusto Escame Marcos Ely Mendes da Silva foram citados por edital, sendo-lhes nomeados **curador especial [Defensoria Pública e Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da UFMT, respectivamente]**; contestações apresentadas (Id. 55076229 - Pág. 2 e 55078657 - Pág. 48).

Foi reconhecida a revelia da pessoa jurídica demandada **Supersafra Comércio de Grãos Ltda.**

Ainda na decisão de Id. 56179817 - Pág. 1 foi determinada a remessa dos autos ao autor para impugnação às contestações e, após, que as partes fossem intimadas para especificação de provas que pretendem produzir.

Impugnação (Id. 55078652 - Pág. 66).

Acerca das provas, as seguintes partes apresentaram manifestação: Ministério Público (Id. 56179816 - Pág. 1); Vanderlei Carvalho (Id. 57241180 - Pág. 1); Carlos Marino Soares da Silva (Id. 58553057 - Pág. 1); Eliete Maria (Id. 58735339 - Pág. 1).

É a síntese.

DECIDO.

A requerida Eliete Maria Dias Ferreira Modesto apontou como **preliminares** o que denominou de “*Equivocada a Propositura de Ação Civil Pública da Espécie*” e “*Confusão Entre Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e Ação de Responsabilidade Por Ato de Improbidade*”.

Em síntese, sustentou a requerida que, “*quando há sonegação pelo contribuinte, sujeito passivo da relação tributária e responsável pelo pagamento do tributo, a via para o recebimento do tributo devido, na justiça, não é a ação civil pública, até porque a obrigação tributária é sempre individual*”, bem como que, o autor equivocou-se por usar, na mesma ação, “*duas legislações distintas, que regulamentam assuntos diferentes, conseqüentemente, com finalidades inconfundíveis*”.

Pois bem.

De fato, se o não pagamento do tributo devido decorre de exclusiva sonegação pelo contribuinte, a busca pela satisfação do crédito demanda a adoção de via adequada pela Fazenda Pública, mormente por se tratar de obrigação tributária.

No caso dos autos, entretanto, embora o alegado dano decorra do não recolhimento de tributo, o autor sustenta que os agentes públicos demandados associaram-se, previamente, para a prática de atos ímprobos dolosos visando o intencional enriquecimento ilícito da pessoa jurídica Super Safra Comercio de Grãos Ltda.

Com efeito, se restar comprovado que os valores não recolhidos pela pessoa jurídica acima indicada foram possíveis em razão de atos de improbidade administrativa, o alegado dano ao erário não teria decorrido de exclusiva sonegação pelo contribuinte.

Logo, uma vez que a **causa de pedir** envolve possíveis atos de improbidade administrativa, é perfeitamente cabível a propositura de ação como a presente, ao contrário do

que alega a requerida na preliminar.

Eventualmente, acaso não comprovados os supostos atos ímprobos, assistirá razão à requerida na alegação de que trata-se de crédito tributário a ser perseguido contra o contribuinte pela suposta sonegação.

Ademais, anoto que não há qualquer incompatibilidade no ajuizamento de ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa e pretensão de ressarcimento de danos ao erário. Trata-se de questão há muito superada, conforme entendimento manifestado pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] 5. Por outro lado, analisando o recurso especial, sobre a alegada afronta ao art. 17 da Lei n. 8.429/92 e ao art. 267, inc. VI, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se pelo cabimento da ação civil pública para apuração de ato de improbidade. A esse respeito, leiam-se os seguintes julgados: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009, e REsp 820.162/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 31.8.2006. [...] 11. Agravo regimental provido para afastar a intempestividade e conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento” (STJ, AgRg no AREsp 19.850/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011).*

No que se refere à **preliminar de prescrição**, apresentada pela requerida Eliete Maria, Sérgio Augusto Escame e Vanderlei Carvalho, também não comporta acolhimento.

O **art. 23 da Lei nº 8.429/1992**, em sua redação original – vigente à época da propositura da demanda, ao tratar da prescrição, trouxe prazos e contagens iniciais distintas para os casos de “*exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança*” e para os “*casos de exercício de cargo efetivo ou emprego*”.

Considerando que os requeridos agentes públicos, ao tempo dos fatos narrados, possuíam vínculo efetivo com a administração, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de improbidade administrativa era aquele do art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, que assim dispunha:

Art. 23. “*As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas*”:

[...]

II - “*dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego*”.

Na direção do aludido dispositivo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Tal lei específica aplicável ao caso em análise é a Lei Complementar nº 04/90 (**Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso**), cujo art. 169 dispõe o seguinte:

Art. 169. “*A ação disciplinar prescreverá:*

*I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;*

*II - em 02 (dois) anos, quanto à repreensão e suspensão.*

*§ 1º O prazo de prescrição começa da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.*

Nos termos do § 1º acima citado e conforme demonstrado pelo autor na inicial, os fatos tornaram-se conhecidos a partir de **26.05.2000**, data essa que é o marco inaugural do prazo de prescrição de 05 (cinco) anos previsto na lei específica, em conformidade com inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 (redação original).

Com efeito, considerando que a propositura da ação foi em **02.08.2004**, não há falar-se em prescrição.

Sobre a preliminar de **inépcia da inicial**, sustentada pelo requerido Vanderlei Carvalho, esta não merece enfrentamento, vez que, os argumentos situaram-se apenas no **próprio mérito da causa**.

Assim sendo, **rejeito as preliminares acima analisadas**.

Relativamente à **organização do processo** [art. 357, incisos II a V], registro que, quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

a) Os agentes públicos Leda Regina de Moraes Rodrigues, Carlos Marino da Silva, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Almelindo Batista da Silva, no exercício de suas funções na Coordenadoria Geral do Sistema Integrado da Administração Tributária-CGSIAT da

SEFAZ/MT, associaram-se, previamente, aos fatos narrados, com a finalidade de cometer crimes e causar lesão ao erário estadual?

b) Os referidos agentes públicos cometeram atos ímprobos, consistente em burlar a fiscalização tributária, concedendo ao arrepio da legislação vigente benefícios fiscais a empresas instaladas no Estado que não satisfaziam os requisitos legais?

c) Os terceiros Sérgio Augusto Escame, Vanderley Carvalho da Silva e Marcos Ely Mendes da Silva sabiam das ilicitudes atribuídas aos requeridos agentes públicos e, dolosamente, aderiram ao suposto “*esquema*” visando obter benefício fiscal irregular e provocar dano ao erário?

d) Na concessão do regime especial em favor da empresa Super Safra Comercio de Grãos Ltda, bem como na renovação e ações de fiscalização, os requeridos agentes públicos cometeram atos ímprobos? E, se foram cometidos atos de improbidade, as condutas foram dolosas?

e) Houve ilicitude na aceitação, pela SEFAZ/MT, da **garantia hipotecária descrita na escritura pública constante no Id. 55071543 - Pág. 26?**

Quanto ao ônus probatório, aplica-se a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil.

**DEFIRO a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, conforme pugnado pelo Ministério Público (Rol: Id. 55070178 - Pág. 8), bem como pelos requeridos Vanderlei Carvalho e Carlos Marino Soares da Silva.**

**DEFIRO** as **provas emprestadas** especificadas pela requerida **Eliete Maria** (Id. 58735339 - Pág. 1), que consistem em documentos anexos à referida manifestação, bem como:

Depoimentos de **Mailsa de Jesus, João Vanderlei da Fonseca e Valter Camelo Xavier**, que foram colhidos, respectivamente, nas seguintes ações civis públicas – números: **10377-85.2004.811.0041 (Cód.157.405)**, **10377-85.2004.811.0041 (Cód. 157.405)** e **10377-85.2004.811.0041 (Cód. 157.405)**; todas desta Vara Especializada.

Depoimentos de **Mailsa de Jesus e Anadir Marcelina Nunes Bueno**, prestados, respectivamente, nas ações penais números **7570-55.2005.811.0042 (Cód.73.942)** e **7570-55.2005.811.0042 (Cód.73.942)**, que tramitaram na 7ª Vara Criminal desta Comarca.

Para inquirição das testemunhas, **DESIGNO audiênciatele-presencial para o dia 18 de MAIO de 2022, às 14h00min(MT)**, a ser realizada por video conferência.

Em razão da viabilidade tecnológica, o ato será realizado de forma híbrida, podendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem pessoalmente ou via aplicativo Teams, conforme link abaixo **para acesso à sala virtual da audiência supra designada:**

**[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_N2Y2NzYwZWItMzk3NC00NTg3LWJkMzcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2Y2NzYwZWItMzk3NC00NTg3LWJkMzcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d)**  
**([https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_N2Y2NzYwZWItMzk3NC00NTg3LWJkMzcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2Y2NzYwZWItMzk3NC00NTg3LWJkMzcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2216f9e33c-b50f-4d7c-8c8e-6f33e6f76476%22%7d))**

**INTIMEM-SE** as partes da data designada para a audiência.

CONCEDO aos requeridos Vanderlei Carvalho e Carlos Marino Soares da Silva o prazo de **15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão**, para que apresentem o rol das testemunhas que pretendem a oitiva na audiência supra designada, devendo ser informada a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450 do CPC.

Uma vez que se trata de audiência virtual, competirá aos requeridos a intimação das testemunhas por eles arroladas, fornecendo-lhes o link e demais instruções para participação.

Caso se tratem de testemunhas cuja intimação for, por força do disposto no art. 455, § 4º, III, do Código de Processo Civil, obrigatória pela via judicial, **INTIMEM-AS** com a advertência de que, em caso de não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pela despesa do adiamento (art. 455, § 5º, do CPC).

### **Instruções:**

O acesso à sala de audiências virtual deverá ocorrer com 15 minutos de antecedência, por meio de seus smartphone, tablets ou computadores, a fim de que sejam realizados testes de microfone e vídeo e ajustes, se necessários.

Em caso de dúvidas sobre o acesso ao Microsoft Teams, assista vídeo explicativo disponibilizado no linka seguir: [https://drive.google.com/file/d/1t\\_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view](https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view) ([https://drive.google.com/file/d/1t\\_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view](https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view)).

FICA, desde já, autorizada a intimação judicial das testemunhas através dos meios eletrônicos (ligação telefônica, e-mail, Whats'App), incumbindo à Secretaria da Vara, nas hipóteses em que houver quaisquer desses dados, a expedição de mandado judicial com a anotação de “apto ao cumprimento virtual”.

Para a adequada realização do ato, deverão as partes se atentarem para as observações abaixo:

É obrigatório que todos estejam de posse dos seus documentos de identidade com foto, a serem apresentados no ato da audiência;

Caso aparte/testemunha não possua os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computador ou smartfone, software e acesso à internet),deverá informar ao juízo a impossibilidade com 05 (cinco) dias de antecedência da audiência;

Se qualquer das partes não realizar o acesso à sala virtual ou se recusar a participar da audiência por vídeo conferência, essa circunstância será registrada no termo e submetida à apreciação do Juízo;

Para utilização de smartfone que possua o sistema operacional ANDROID, é necessário a instalação prévia do aplicativo Teams(antes de acessar o link da audiência), que se encontra disponível gratuitamente na PlayStore, sendo desnecessário a criação/abertura de uma “conta Microsoft”;

Não é permitida a participação na audiência por videoconferência caso esteja, no momento de início da chamada, com trajes não condizentes com a solenidade do ato, em ambiente inadequado ou em locomoção por meio de qualquer tipo de veículo;

As audiências serão gravadas e armazenadas por este Juízo, na forma da lei;

Ressalto que os advogados da defesa deverão providenciar o acesso das testemunhas arroladas à audiência, informando-lhes o link de acesso;

Havendo qualquer dificuldade em relação ao acesso e comparecimento às video audiências, poderá ser este juízo contatado por meio do e-mail [cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br](mailto:cba.varapublicapopular@tjmt.jus.br) ou via Whats'App no número (66) 3648-6413.

**OFICIE-SE** ao r. Juízo da 7ª Criminal desta Comarca solicitando o compartilhamento dos depoimentos de **Mailsa de Jesus e Anadir Marcelina Nunes Bueno**, prestados, respectivamente, nas ações penais números 7570-55.2005.811.0042 (Cód.73.942) e 7570-55.2005.811.0042 (Cód.73.942).

Proceda-se com o compartilhamento, para estes autos, os depoimentos de **Mailsa de Jesus, João Vanderlei da Fonseca e Valter Camelo Xavier**, que foram colhidos, respectivamente, nas seguintes ações civis públicas – números: **10377-85.2004.811.0041 (Cód.157.405), 10377-85.2004.811.0041 (Cód. 157.405) e 10377-85.2004.811.0041 (Cód. 157.405).**

Atente-se a Secretaria para a correta intimação da **Defensoria Pública** e do **Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito da UFMT**, curadores especiais nomeados aos requeridos **Sérgio Augusto Escame** e **Marcos Ely Mendes da Silva**.

Intimem-se.

Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
**09/02/2022 11:09:55**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHVGXZYKP>  
ID do documento: **74218989**



PJEDAHVGXZYKP

IMPRIMIR

GERAR PDF